



## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| SUMÁRIO .....                              | 1  |
| ATOS NORMATIVOS.....                       | 1  |
| Corregedoria Geral .....                   | 1  |
| Provimento .....                           | 1  |
| ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....             | 1  |
| Juízo Singular .....                       | 1  |
| Conselheiro Flávio Kayatt.....             | 1  |
| Decisão Singular .....                     | 1  |
| ATOS PROCESSUAIS .....                     | 8  |
| Conselheiro Iran Coelho das Neves .....    | 8  |
| Despacho .....                             | 8  |
| Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo ..... | 9  |
| Despacho .....                             | 9  |
| Conselheiro Marcio Monteiro .....          | 9  |
| Despacho .....                             | 9  |
| Conselheiro Flávio Kayatt.....             | 9  |
| Despacho .....                             | 9  |
| ATOS DO PRESIDENTE .....                   | 10 |
| Atos de Pessoal .....                      | 10 |
| Portaria .....                             | 10 |
| Atos de Gestão .....                       | 10 |
| Abertura de Licitação.....                 | 10 |

## ATOS NORMATIVOS

### Corregedoria Geral

#### Provimento

#### PROVIMENTO N.º 36, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019.

*Dispõe sobre procedimentos para destinações específicas de documentos ao Cartório e Divisão de Protocolo.*

O **CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 11, inciso IV, da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o § 3º do art. 74 da Resolução TCE/MS n.º 98 de 5 de dezembro de 2018 - Regimento Interno do TCE/MS, e art. 5º, inc. XVI, da Resolução n.º 18, de 28 de outubro de 2015 - Regimento Setorial da Corregedoria-Geral do TCE/MS;

*Considerando a competência do Corregedor-Geral para propor medidas ou soluções para melhorar a tramitação processual fundamentada no inc. IV, a, do art. 23 do Regimento Interno do TCE/MS;*

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Determinar à Divisão de Protocolo que quando do recebimento de documentos originais, após a respectiva digitalização e certificação de conformidade, os mesmos sejam devolvidos à origem.

**Art. 2º** Determinar à Divisão de Protocolo que quando do recebimento de cópias de documentos, após a respectiva digitalização e certificação de conformidade, as mesmas sejam descartadas.

**Art. 3º** Determinar ao Cartório que proceda a eliminação das cópias dos documentos recebidos à época da implementação do Cadastro Único dos Órgãos Jurisdicionados - CJUR/2005<sup>1</sup>, bem como dos responsáveis pelas Unidades Gestoras juntamente com suas leis de criação dos órgãos jurisdicionados.

**Art. 4º** Determinar ao Cartório o envio dos processos físicos que se encontram arquivados em débito para a digitalização. Após, proceda a remessa à Divisão de Protocolo para torná-los eletrônicos. Feitas as devidas anotações, sejam os mesmos encaminhados ao setor de Movimentação e Digitalização – MD para arquivamento e/ou devolução ao órgão de origem.

**Art. 5º** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**  
Corregedor-Geral

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Juízo Singular

#### Conselheiro Flávio Kayatt

#### Decisão Singular

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3819/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/10118/2014

**PROTOCOLO:** 1515986

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE CAARAPÓ

**JURISDICIONADO:** MÁRIO VALÉRIO

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 41/2014

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 126/2014

**CONTRATADO(S):** OLIFER CAARAPÓ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- EPP

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE MEIO-FIO E TAPA BURACO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO

**VALOR INICIAL:** R\$ 74.235,50

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da celebração do **Contrato Administrativo n. 126/2014**, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Olifer Caarapó Materiais de Construção Ltda.- EPP, tendo como objeto a aquisição de materiais de construção para a execução de serviço de meio-fio e tapa buraco em diversas ruas do município, bem como da execução financeira da contratação.

Quanto ao procedimento licitatório, este já foi julgado regular pelos termos da **Decisão n. 4355/2016** (pç. 21, fls. 236-238 do TC/MS n. 10121/2014).

Ao examinar os documentos dos autos, a Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) concluiu, por meio da **Análise n. 1938/2018** (pç. 10, fls. 38-40), nos seguintes termos:

<sup>1</sup> INTC/MS Nº 29/2005 – Revogada pela Resolução n.º 65, de 13 de dezembro de 2017.

1. **Primeira Fase** (procedimento licitatório) e a Decisão Singular DSG-G.JRPC-4355/2016, TC/10121/2014, folhas 236 a 238, decidiu:

a. pela “regularidade” do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Presencial n. 41/2014; (Inciso I do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013)

2. **Segunda Fase** (formalização contratual)

a. pela “regularidade” na formalização do Contrato n.º 126/2014. (Inciso II do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013)

3. **Terceira Fase** (execução físico-financeira do objeto do contrato)

a. Pela legalidade e regularidade na execução do Contrato n.º 126/2014. (Inciso III, do artigo 120 da Res. Nor.TC/MS nº 76 de 11 de dezembro de 2.013). (destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 5617/2018 (pç. 11, fl. 41), opinando nos seguintes termos:

(...) este Ministério Público de Contas opina pela regularidade da formalização do contrato de obra em apreço, bem como de sua execução financeira, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o Relatório.

#### DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

#### DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 126/2014

O Contrato Administrativo n. 126/2014 está de acordo com a legislação aplicável, um vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

#### DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

|                            |               |
|----------------------------|---------------|
| VALOR DO CONTRATO (CT)     | R\$ 74.235,50 |
| VALOR EMPENHADO (NE)       | R\$ 74.235,50 |
| VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF) | R\$ 74.235,50 |
| VALOR TOTAL PAGO (OP)      | R\$ 74.235,50 |

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

O Responsável informa que o presente contrato encontra-se encerrado, conforme pç. 6, fl. 22.

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, decido nos termos de declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 126/2014, realizado entre município de Caarapó e a empresa Olifer Caarapó Materiais de Construção Ltda.- EPP, bem como da execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7126/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10135/2017

PROTOCOLO: 1816643

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO(A): VALDOMIRO BRISCHILIARI

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADO (A): ALINE FERNANDA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONVOCAÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão, por meio de convocação, de Aline Fernanda dos Santos, para desempenhar a função de professora, no Município de Mundo Novo, no período de 13/03/2017 a 08/12/2017.

Ao examinar os documentos presentes nos autos a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e o Procurador do Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro do ato de admissão em apreço, conforme se observa na Análise n. 12850/2018 (pç. 10, fls. 18-20) e no Parecer n.14333/2018 (pç.11, fl. 21).

É o relatório.

#### DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de convocação por tempo determinado da servidora em apreço, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e da Lei Autorizada Municipal nº 056/2009.

Em relação à intempestividade da remessa de documentos para esta Corte, verifico que as finalidades constitucional, legal e regulamentar foram atendidas e, por isso, deixo de aplicar a multa correspondente ao jurisdicionado.

Diante do exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo registro do ato de admissão, por meio de convocação, da Sra. Aline Fernanda dos Santos, para exercer a função de professora, no Centro de Educação Infantil Monteiro Lobato, no período 13/03/2017 a 08/12/2017, com o fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno TCE.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7188/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10137/2018

PROTOCOLO: 1929940

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR - PRESIDENTE

INTERESSADO (A): ELIAS DOS SANTOS SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Elias dos Santos Silva, que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se na **Análise n. 3347/2019** (pç. 16, fls. 38-39) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez em tela.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10035/2019** (pç. 17, fl. 40), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

#### DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez em exame está em consonância com as regras do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, bem como dos arts. 35, § 5º, 39, 76 e 77, todos da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.267/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.718, em 13 de agosto de 2018.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** ao servidor Elias dos Santos Silva, que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2019.

Cons. **FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7129/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/10159/2017

**PROTOCOLO:** 1817141

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES

**CARGO:** PREFEITO

**INTERESSADOS:** TATIANA DO NASCIMENTO SOUZA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão decorrente do contrato por tempo determinado da servidora abaixo relacionada, para exercer temporariamente as atividades relativas à função de professora, na Escola Municipal Érico Veríssimo.

| NOME                        | CPF:           | Contrato N.:           | Período:                |
|-----------------------------|----------------|------------------------|-------------------------|
| Tatiana do Nascimento Souza | 837.124.531-91 | 180/2014 (pç. 2, fl.6) | 16/06/2014 a 19/12/2014 |

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se na **Análise n. 52307/2017** (pç. 6, fls.10-12), pelo **registro** do ato de admissão da servidora acima descrita.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14492/2018** (pç. 7, fls. 13-14), opinando pelo **registro** da contratação em tela.

É o Relatório.

#### DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que no ato de admissão decorrente da contratação temporária em exame, houve a comprovação do requisito da

necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e a Lei Autorizada Municipal N° 407/2002.

Em relação ao apontamento quanto à intempestividade da remessa de documentos para esta Corte, verifico que as finalidades constitucional, legal e regulamentar foram atendidas e, por isso, deixo de aplicar a multa correspondente ao jurisdicionado.

Diante do exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro do ato de admissão decorrente contratação por tempo determinado da Sra. Tatiana do Nascimento Souza**, para exercer temporariamente as atividades relativas à função de professora, na Escola Municipal Érico Veríssimo, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7147/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/10171/2017

**PROTOCOLO:** 1817167

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS

**JURISDICIONADO:** DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA

**CARGO:** PREFEITO

**INTERESSADOS:** LAURA PEREIRA FONTOURA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão decorrente de contratação por tempo determinado da servidora abaixo relacionada, para exercer temporariamente as atividades relativas à função de professora, no Centro Municipal de Educação Infantil Brenno Crisóstomo Duarte.

| NOME                   | CPF:           | Contrato N.:              | Período:                |
|------------------------|----------------|---------------------------|-------------------------|
| Laura Pereira Fontoura | 595.351.301-10 | 28/2017 (pç. 1, fls. 2-3) | 13/02/2017 a 19/12/2017 |

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se na **Análise n. 42188/2017** (pç. 6, fls. 32-34), pelo **registro** do ato de admissão da servidora acima descrita.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 18773/2018** (pç. 7, fl. 35), opinando pelo **registro** da contratação em tela.

É o Relatório.

#### DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que no ato de admissão decorrente da contratação temporária em exame, houve a comprovação do requisito da necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e a Lei Autorizativa Municipal n° 33/2011.

Em relação à intempestividade da remessa de documentos para esta Corte, verifico que as finalidades constitucional, legal e regulamentar foram atendidas e, por este motivo, deixo de aplicar a multa correspondente ao jurisdicionado.

Diante do exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas

e **decido pelo registro do ato de contratação por tempo determinado da Sra. Laura Pereira Fontoura**, para exercer temporariamente as atividades relativas à função de professora, no Centro Municipal de Educação Infantil Brenno Crisóstomo Duarte, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno TCE.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7148/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10177/2017

**PROTOCOLO:** 1817173

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS

**JURISDICIONADO:** DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA

**CARGO:** PREFEITO

**INTERESSADOS:** ANDREICE MARTINS CRUZ

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de admissão, decorrente da celebração de contrato por tempo determinado**, da servidora abaixo relacionada, para exercer temporariamente as atividades relativas à função de professora, na Escola Municipal Miguel Antônio de Morais.

| NOME                  | CPF            | Contrato N.              | Período:                |
|-----------------------|----------------|--------------------------|-------------------------|
| Andreice Martins Cruz | 822.697.691-04 | 07/2017(pç.1 , fls.2-3 ) | 13/02/2017 a 20/12/2017 |

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) se manifestou na **Análise n. 42195/2017** (pç. 6, fls. 32-34) pelo **registro** do ato de admissão da servidora acima descrita.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 18816/2018** (pç. 7, fl. 35), opinando pelo **registro** da contratação em tela.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que no ato de admissão decorrente da contratação temporária em exame, houve a comprovação do requisito da necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e a Lei Autorizada Municipal nº 33/2011.

Em relação à intempestividade de remessa de documentos para esta Corte, verifico que as finalidades constitucional, legal e regulamentar foram atingidas, e por isso, deixo de aplicar a multa correspondente ao jurisdicionado.

Diante do exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro do ato de admissão decorrente do contrato por tempo determinado da Sra. Andreice Martins Cruz**, para exercer temporariamente as atividades relativas à função de professora, na Escola Municipal Miguel Antônio de Morais, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno TCE.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7156/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10183/2017

**PROTOCOLO:** 1817182

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS

**JURISDICIONADO:** DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA

**CARGO:** PREFEITO

**INTERESSADOS:** REGIANE ALENCAR DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de admissão, decorrente da celebração de contrato por tempo determinado**, da servidora abaixo relacionada, para exercer temporariamente as atividades relativas à função de professora, na Escola Municipal Miguel Antônio de Morais.

| Nome                     | CPF            | Contrato N.                 | Período                 |
|--------------------------|----------------|-----------------------------|-------------------------|
| Regiane Alencar da Silva | 012.944.701-32 | 13/2017 (pç. 1 , fls. 2-3 ) | 13/02/2017 a 20/12/2017 |

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se na **Análise n. 28060/2017** (pç. 6, fls. 32-34), pelo **registro** do ato de admissão da servidora acima identificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 18832/2018** (pç. 7, fl. 35), opinando pelo **registro** da contratação em tela.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que em no ato de admissão da contratação temporária em exame, houve a comprovação do requisito da necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e da Lei Autorizada Municipal nº 33/2011.

Em relação à intempestividade de remessa de documentos para esta Corte, verifico que as finalidades constitucional, legal e regulamentar foram atingidas, por isso, deixo de aplicar a multa correspondente ao jurisdicionado.

Diante do exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro do ato de admissão, decorrente da celebração de contrato por tempo determinado, da Sra. Regiane Alencar da Silva**, para exercer temporariamente as atividades relativas à função de professora, na Escola Municipal Miguel Antônio de Morais, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno TCE.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7161/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10189/2017

**PROTOCOLO:** 1817189

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS  
**JURISDICIONADO:** DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA  
**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL  
**INTERESSADA:** LARISSA RENATA DE OLIVEIRA  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **admissão, decorrente da celebração de contrato por tempo determinado**, da servidora abaixo relacionada, para exercer temporariamente as atividades relativas à função de Professora, na Escola Municipal Alcino Carneiro.

| NOME                       | CPF            | Contrato N.                | Período                    |
|----------------------------|----------------|----------------------------|----------------------------|
| Larissa Renata de Oliveira | 298.435.828-70 | 18/2017<br>(pç.1, fls.2-3) | 13/02/2017 a<br>20/12/2017 |

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se na **Análise n. 42206/2017** (pç. 6, fls. 32-34), pelo **registro** do ato de admissão da servidora acima identificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 18860/2018** (pç. 7, fl. 35), opinando pelo **registro** da contratação em tela.

É o Relatório.

#### DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que no ato de admissão decorrente do contrato temporário da servidora em exame, houve a comprovação do requisito da necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e da Lei Autorizada Municipal nº 33/2011.

Em relação à intempestividade da remessa de documentos para esta Corte, verifico que as finalidades constitucional, legal e regulamentar foram atingidas, por isso, deixo de aplicar a multa correspondente ao jurisdicionado.

Diante do exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro do ato de admissão, decorrente da celebração do contrato por tempo determinado, da Sra. Larissa Renata de Oliveira**, para exercer temporariamente as atividades relativas à função de professora, na Escola Municipal Alcino Carneiro, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno TCE.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11959/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/11364/2016  
**PROTOCOLO:** 1687781  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS  
**JURISDICIONADO:** LAERCIO ARRUDA  
**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE  
**INTERESSADO (A):** SANDRA MARIA DE LIMA SANTOS  
**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Sandra Maria de

Lima Santos, que ocupou o cargo de Professora de Educação Infantil, na Secretaria Municipal de Educação.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu na Análise n. 26550/2018 (pç. 10, fls. 43-45), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 18781/2017 (pç. 11, fl. 46), opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o relatório.

#### DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora está em consonância com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do MPC e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à Sra. Sandra Maria de Lima Santos**, que ocupou o cargo de Professora de Educação Infantil, no Município de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6137/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/1225/2018  
**PROTOCOLO:** 1886312  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE  
**INTERESSADA:** LINO GONÇALVES  
**TIPO DE PROCESSO:** REFORMA *EX OFFICIO* – POR IDADE  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma *ex officio* ao servidor **Sr. Lino Gonçalves**, que ocupou o cargo de Coronel da PM, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) se manifestou na **Análise n. 14554/2018** (pç. 20, fls. 32-33) pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3933/2019** (pç. 21, fl. 34), opinando pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* ao servidor descrito.

É o relatório.

#### DECISÃO

A proposta de reforma *ex officio* do Coronel da PM Sr. Lino Gonçalves, encontra-se devidamente instruída, com amparo legal no art. 94, 95, I, c, da Lei Complementar (estadual) n. 53, de 30 de agosto de 1990, que dispõe o seguinte:

Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante reforma se efetua "ex officio".

Art. 95. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial militar que:

I - atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada:

- a) para oficiais do sexo masculino, 65 anos;
- b) para oficiais do sexo feminino, 60 anos;
- c) para praças do sexo masculino, 60 anos;
- d) para praças do sexo feminino, 55 anos.

De acordo com os documentos dos autos, na data de 29 de julho de 2017, o Sr. Lino Gonçalves completou 65 anos de idade, atingindo a idade limite de permanência na reserva remunerada, conforme legislação mencionada.

Diante do exposto, concordo com análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e **decido pelo registro do ato de concessão de reforma ex officio ao servidor Sr. Lino Gonçalves**, que ocupou o cargo de Coronel da PM, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6130/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/12263/2016

**PROTOCOLO:** 1705797

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** RICARDO TREFZGER BALLOCK

**CARGO:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**INTERESSADO:** CLAUDIO DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor **Sr. Claudio da Silva**, que ocupou o cargo de guarda municipal, na Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Ao examinar os documentos, a Inspecção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) se manifestou na **Análise n. 26584/2018** (pç. 11, fls. 71-73), pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez em tela.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5697/2019** (pç. 12, fl. 74), no qual apresentou seu entendimento pelo **registro** do ato de aposentadoria do servidor acima descrito.

É o relatório.

#### DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor acima identificado obedeceu à regra do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, e das disposições legais e regulamentares.

Diante do exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Claudio da Silva**, que ocupou o cargo de Guarda Municipal, na Secretaria Municipal de Segurança Pública, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11960/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/12461/2018

**PROTOCOLO:** 1944117

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:** DÉLIA GODOY RAZUK

**CARGO:** PREFEITA MUNICIPAL

**INTERESSADO:** TANIA DE FÁTIMA CORSATO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO DE PROFESSOR

**RELATOR:** CONS.FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de convocação, em caráter temporário, da servidora Tania de Fátima Corsato, para exercer a função de professora, no município de Dourados, no período de 17/3/2017 a 31/12/2017.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu na **Análise n. 29316/2018** (pç. 6, fls. 102-104) pelo registro do ato de contratação por tempo determinado da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 604/2019** (pç. 7, fls. 105-106), opinando pelo não registro da convocação em tela, por entender que a justificativa para a convocação e a declaração da inexistência de candidato habilitado não demonstram as condições de excepcionalidade exigidas no art. 37, IX, da Constituição Federal. Outrossim, o MPC opinou pela aplicação de multa, pela intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECISÃO

Analisando a matéria dos autos, com o devido respeito ao entendimento do Ministério Público de Contas, verifico que o ato de convocação, em caráter temporário, de professor(a), com base na Lei Municipal nº 118/2007, para exercer suas atividades no período de 17/3/2017 a 31/12/2017, atende ao requisito constitucional da necessidade temporária de excepcional interesse público, disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Cumpra observar que enquanto as vagas de professores não forem preenchidas por meio da realização de concurso público de provas e títulos, a Administração deve zelar pelo atendimento do interesse coletivo dos alunos, sobretudo pelo atendimento ao princípio da continuidade da atividade estatal.

Nesse sentido, entendo oportuno o entendimento proferido pelo Relator, Min. Eros Grau, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.068, julgada em 24/2/2016, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), nos seguintes termos:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. **A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.** (grifos meus).

Nesse contexto, entendo pertinente a aplicação das Súmulas nº 51 e nº 52 deste Tribunal de Contas, que estabelecem:

**Súmula 51.** É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

**Súmula 52.** São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas

em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. (grifei)

Ressalto ainda, que esta Corte tem analisado com mais empatia os casos de contratações temporárias especificamente nas áreas de saúde e educação, principalmente nos pequenos Municípios, já que as dificuldades reais dos gestores são de notório conhecimento.

À evidência desse entendimento corroboram as inovações trazidas com a edição da Lei de Introdução as Normas de Direito Público, notadamente no art. 22, *caput* e § 1º, que dispõem:

**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

**§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (grifos meus).

Em relação ao apontamento feito tanto pela unidade de auxílio técnico como pelo Ministério Público de Contas, no tocante à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Tudo considerado, a meu ver, a convocação de professor em apreço deve ser declarada regular, pois no caso em apreço deve vigorar atendimento do interesse público em detrimento da letra fria da lei.

Ante todo o exposto, decido pelo registro do ato de convocação da servidora **Tania de Fátima Corsato**, para exercer a função de professora, no município de Dourados, no período de 17/3/2017 a 31/12/2017, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE- MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11583/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12496/2018

**PROTOCOLO:** 1944250

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOURADOS

**RESPONSÁVEL:** DÉLIA GODOY RAZUK

**CARGO:** PREFEITA MUNICIPAL

**INTERESSADO:** HENRIQUE MAIA BEZERRA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de convocação, em caráter temporário, do servidor Henrique Maia Bezerra, para exercer a função de professor de educação física, no município de Dourados, no período de 1/8/2017 a 19/12/2017.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu na **Análise n. 29735/2018** (pç. n. 6, fls. 85-88) pelo não registro do ato de contratação por tempo determinado do servidor acima identificado, por entender que não foi observado o critério da temporariedade da convocação, haja vista a sucessividade contratual com o mesmo agente, por período maior que o admitido em lei.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 607/2019** (pç. n. 7, fl. 89), opinando pelo não registro da contratação em tela.

É o relatório.

#### DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos, com o devido respeito aos entendimentos da unidade de auxílio técnico e do Ministério Público de Contas, verifico que o ato de convocação, em caráter temporário, do professor de educação física Henrique Maia Bezerra, com base na Lei Municipal nº 118/2007, para exercer suas atividades no período de **1/8/2017 a 19/12/2017**, atende ao requisito constitucional da necessidade temporária de excepcional interesse público disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Cumprido observar que a cópia do Diário Oficial acostado aos autos (pç. 3, fl. 16), demonstra que o servidor Henrique Maia Bezerra foi convocado em caráter excepcional, para atender o interesse público, em face da seguinte justificativa:

16 h/a substituindo Maria Inês Nantes Harb em readaptação de função + 4 h/a substituindo Mariza de Fátima Barros Araujo Caimar cedida para a Secretaria Municipal de Educação.

Assim, entendo, neste caso, aceitável a justificativa para a convocação temporária do professor em tela, pois a situação configura caráter de urgência.

Ademais, é certo que enquanto as vagas de professores não forem preenchidas por meio da realização de concurso público de provas e títulos, a Administração deve zelar pelo atendimento do interesse coletivo dos alunos, sobretudo pelo atendimento ao princípio da continuidade da atividade estatal.

Nesse sentido, entendo oportuno o entendimento proferido pelo Relator, Min. Eros Grau, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.068, julgada em 24/2/2016, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), nos seguintes termos:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. **A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.** (grifos meus).

Nesse contexto, entendo pertinente a aplicação das Súmulas nº 51 e nº 52 deste Tribunal de Contas, que estabelecem:

**Súmula 51.** É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

**Súmula 52.** São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. (grifei)

Ressalto ainda, que esta Corte tem analisado com mais empatia os casos de contratações temporárias especificamente nas áreas de saúde e educação, principalmente nos pequenos Municípios, já que as dificuldades reais dos gestores são de notório conhecimento.

À evidência desse entendimento, corroboram as inovações trazidas com a edição da Lei de Introdução as Normas de Direito Público, notadamente no art. 22, *caput* e § 1º, que dispõem:

**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

**§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (grifos meus)

Ante todo o exposto, decido pelo registro do ato de convocação do servidor **Henrique Maia Bezerra**, para exercer a função de professor de educação física, no município de Dourados, no período de 1/8/2017 a 19/12/2017, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE- MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11627/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15331/2017

**PROTOCOLO:** 1832672

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO:** MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA

**CARGO NA ÉPOCA:** DIRETORA PRESIDENTE

**INTERESSADO (A):** NAIR DE JESUS ELIAS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - POR TEMPO E IDADE

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, da servidora **Sra. Nair de Jesus Elias**, que ocupou o cargo de Servente, no Município de Rio Brilhante.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu na **Análise n. 19393/2018** (pç. 13, fls. 52-54), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1436/2019** (pç. 14, fl. 55), no qual apresentou seu entendimento pelo registro da aposentadoria da servidora pública acima descrita.

É o relatório.

#### DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora **Sra. Nair de Jesus Elias**, que ocupou o cargo de Servente, no Município de Rio Brilhante, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2019.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11142/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15595/2017

**PROTOCOLO:** 1833675

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO(S):** 1- REINALDO AZAMBUJA SILVA, 2- JORGE OLIVEIRA MARTINS.

**CARGO(S):** 1- GOVERNADOR DO ESTADO, 2- DIRETOR PRESIDENTE

**INTERESSADO (A):** TERESA BARBOSA DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora **Teresa Barbosa de Oliveira**, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da **Análise n. 5180/2019** (pç. 19, fls. 31-32) pelo registro do ato de aposentadoria por invalidez da servidora em tela.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12070/2019** (pç. 20, fl. 33 ), opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

#### DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez em tela atendeu ao disposto no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora **Teresa Barbosa de Oliveira**, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**ATOS PROCESSUAIS**

**Conselheiro Iran Coelho das Neves**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 35107/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19557/2015

**PROTOCOLO:** 1647262

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

**JURISDICIONADO E/OU:** DOUGLAS ROSA GOMES

**INTERESSADO (A)**

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR (A):**

Vistos, etc.

Intimado acerca do teor da r. Decisão Singular n. 3100/2017, proferida nos autos TC/19557/2015, Reinaldo Miranda Benites, apresentou resposta, consoante documentos de f. 31 a 41 dos autos, aduzindo, em apertada síntese, que a contratação fora feita pelo administrador municipal que o antecedeu.

Os autos, com a resposta acima referida, foram enviados ao relator, que em despacho, reconhecendo já ter exaurido sua jurisdição, encaminhou-os ao cartório para providências.

Vieram os autos para a presidência, a fim de que seja deliberado sobre o recebimento das informações como peça recursal.

Entendo que as informações prestadas cumpriram o papel ao qual se serviram e não devem dar origem a qualquer recurso pois, se por um lado a conduta não foi impingida ao informante e nem mesmo penalidade alguma lhe foi aplicada, além de que o contrato já havia sido extinto pelo decurso do prazo de vigência, por outro lado a própria decisão singular deixou de aplicar pena de multa, em face ao falecimento do responsável.

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente.

Ao Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2019.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Presidente

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 33467/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8031/2019  
**PROTOCOLO:** 1986800  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES  
**ASSUNTO:** PEDIDO DE REVISÃO  
**REQUERENTE:** MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ  
**DELIBERAÇÃO RESCINDENDA:** PARECER PA00-105/2018  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Márcio Faustino de Queiroz, ex-prefeito do Município de Bandeirantes, em face do Parecer PA00-105/2018, proferido no Processo TC/2161/2014, que apreciou as contas anuais de governo do Município de Bandeirantes, referente ao exercício financeiro de 2013, com a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES-27054/2019 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e da Câmara Municipal de Bandeirantes e a publicação desta decisão, bem como à Divisão de

Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (Coordenadoria de Contas dos Municípios) e à Auditoria para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.MCM - 32910/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13033/2016  
**PROTOCOLO:** 1706043  
**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** MOACIR APARECIDO DE ANDRADE  
**CARGO DO ORDENADOR:** PRESIDENTE Á ÉPOCA  
**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Ratifico o despacho DSP - G.MJMS - 34715/2016, peça digital 5, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento ao artigo 175, § 5º, I do RITCE nº 98/2018.

Registro que, não vislumbro a necessidade da manifestação da unidade de auxílio técnico e administrativo competente, uma vez que a decisão objurgada versa exclusivamente sobre aplicação de multa por intempetivamente.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2019.

**RENATO PEIXOTO GRUBERT**  
CHEFE I

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.FEK - 34460/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7784/2019  
**PROTOCOLO:** 1984440  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS  
**PETICIONÁRIO:** ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA  
**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 2881/2017  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Pessoal

#### Portaria

**PORTARIA 'P' Nº 456/2019, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

Designar o servidor **SÉRGIO KALIL GEORGES, matrícula 2459**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo em comissão de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, no interstício de 30/09/2019 à 09/10/2019, em razão do afastamento legal do titular, **SEBASTIÃO MARIANO SERROU, matrícula 2724**, que entrará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2019.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

### Atos de Gestão

#### Abertura de Licitação

**PROCESSO TC/3883/2019**  
**PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2019**  
**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 08/2019**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e SHANON MODA EIRELI EPP, CHARLES ERIVELTO DE ALMEIDA EIRELI E EVENTEC SERVIÇOS E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA-ME.

**OBJETO:** Fornecimento de uniforme masculino lote 01. Fornecimento de uniforme feminino lote 02 e fornecimento de sapatos e cintos lote 03.

**PRAZO:** 12 meses

**VALOR:** R\$ 140.595,90 (Cento e quarenta mil quinhentos e noventa e cinco reais e noventa centavos).

**ASSINAM:** Iran Coelho das Neves, Vanderlino Queiroz Santos, Jailson José Vieira Netto e Rosana Rolim de Moura.

**DATA:** 13 de Agosto de 2019.

